



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17460.000120/2007-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.109 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente RÁDIO URUBUPUNGÁ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONEXÃO COM OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO IDÊNTICAS. MERA EXTENSÃO DOS ENTENDIMENTOS PRESTIGIADOS NO JULGAMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DESCABIMENTO DE NOVA APRECIAÇÃO.

O julgamento proferido no auto de infração contendo obrigação principal (*falta de recolhimento de contribuições previdenciária incidentes em pagamentos efetuados a segurados empregados com contratação dissimulada*) deve ser replicado no julgamento do auto de infração conexo (*falta de informação em GFIP de tais contribuições*).

No julgamento de recurso voluntário apresentado em face do descumprimento de obrigação acessória conexa é descabida a reapreciação de razões recursais já consideradas no julgamento do auto de infração de obrigação principal lavrado por falta de pagamento do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira,

Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, que negou provimento à impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

AUTUAÇÃO

A autuação encartada nos presentes autos refere-se à omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP.

Os fatos geradores omitidos em GFIP objeto da presente autuação também ensejaram a lavratura de auto de infração para a constituição das competentes contribuições previdenciárias. Logo, a autuação em análise é conexa à encartada no processo administrativo nº. 17460.000110/2007-31.

Segundo a fiscalização, *“nos períodos de 10/2002 a 12/2006, inclusive Décimo Terceiros correspondentes, a empresa terceirizou seus serviços para as empresas SAMUEL FRANCO DA ROCHA ME - CNPJ- 05.216.832/0001-00 e ADÉLIA VIANNA PARANHOS FERNANDES ME - CNPJ - 05.703.134/0001-92, em total discordância com a legislação pertinente, mais detidamente com o Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Terceirizou a sua Atividade Fim. Para tanto essa fiscalização caracterizou os empregados registrados nas contratadas mencionadas, e prestando serviços na Notificada, como sendo única e exclusivamente pertencentes a esta”*.

Ademais, aponta-se que *“os procedimentos efetuados pela empresa, conforme relatado nos itens anteriores, estão plenamente em desacordo com a legislação pertinente, omitindo-se, dessa forma, Fatos Geradores de contribuição previdenciária. Este procedimento constitui Infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997, combinado Com o art. 225, IV, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99”*.

No tocante ao cálculo da penalidade, a fiscalização esclarece que:

Conforme o disposto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, parágrafo 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso II (com redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 09.06.03) e Art. 373, a Multa a ser aplicada corresponde a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada, por competência, a um múltiplo do valor mínimo, correspondente nesta data a R\$ 1.156,95, conforme Portaria MPS nº 342, de 16/08/2006, em razão do número de segurados da empresa, conforme faixas em razão do número de empregados.

Os limites por competência em razão do número de segurados são os seguintes: Para a faixa de 06 a 15 segurados o limite é de 1 (uma) vez do valor mínimo e para a faixa de 16 a 50 segurados o limite é de 2 (duas) vezes, determinado pela Portaria mencionada.

De acordo com a Lei nº. 8.212/91, de 24/07/91, artigos 20; 22, inciso I e II e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06/05/99 o valor devido é calculado pelas seguintes aplicações: Segurados 8%; - Empresa 20% e SAT - 1%, sobre o montante dos salários de contribuição.

IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo autuado apresentou impugnação requerendo, em linhas gerais, a improcedência da autuação.

A improcedência da autuação calcar-se-ia nos seguintes argumentos, em síntese:

- Incompetência dos Auditores Fiscais da Previdência Social para declarar a existência de relação de emprego;

- Apenas os próprios trabalhadores teriam competência para requerer a existência de vínculo trabalhista perante a Justiça do Trabalho;

- A Impugnante teria terceirizado atividades-meio, o que seria uma forma lícita de se adequar à sua situação econômica;

- Não teriam sido comprovado o cumprimento dos requisitos bastantes para a caracterização da relação de emprego.

ACÓRDÃO DA DRJ

Na data de 23 de janeiro de 2008, os Auditores-Fiscais que então integravam a 7ª Turma de Julgamento da DRJ Ribeirão Preto julgaram improcedente a impugnação apresentada, conforme exposto no Acórdão nº. 14-18.193, assim ementado (fls. 136 / 142 e 322):

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária, punível com multa, apresentar a empresa GFIP com omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária.

MULTA APLICADA A MAIOR. RETIFICAÇÃO.

Serão corrigidos, na própria decisão, os valores de multa aplicada a maior, com abertura de prazo para recurso ou pagamento com redução de vinte e cinco por cento.

ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

As normas inquinadas de ilegais ou inconstitucionais pelo impugnante continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las e nem declarar sua inconstitucionalidade (ou ilegalidade), sob pena de violar o princípio da legalidade, e de invadir competência do Poder Judiciário.

CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. POSSIBILIDADE.

Aqueles que prestam serviços de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, são segurados obrigatórios da Previdência Social, na modalidade empregados, mesmo através de empresas interpostas. Inteligência do art. 12, I, "a" da Lei nº 8.212/91 e do art. 229, § 2º do Regulamento da Previdência Social (RPS)..

A decisão em comento funda-se nos seguintes pontos:

- Inexistiria competência para apreciação de ilegalidades e inconstitucionalidades no âmbito do contencioso administrativo;

- Os Auditores Fiscais da Previdência Social detinham competência para fiscalizar o adequado adimplemento das contribuições previdenciárias, sendo inerente a atribuição de verificar as reais condições em que serviços terceirizados são prestados, para apurar se não foram engendrados para burlar a legislação previdenciária;

- *“Em última análise, não houve caracterização de vínculo empregatício nos moldes trabalhistas; mas sim o enquadramento, para fins tributários, dos trabalhadores que prestam serviços à Radio Urubupungá Ltda como segurados obrigatórios da Previdência Social, na modalidade “empregados”, a partir da constatação dos requisitos acima”;*

- *“A Impugnante não questionou os aspectos fáticos ou materiais que foram constatados na auditoria fiscal e que serviram de base para o levantamento. Foram apenas apresentadas, em sua defesa, questões de cunho estritamente jurídico, relacionados à falta de competência para declarar a relação de emprego entre os empregados das contratadas e a impugnante; bem como ser objeto do contrato a prestação de serviços por pessoas jurídicas, e não as pessoas físicas dos trabalhadores; fazendo-se alegações sem apontar elementos concretos que as corroborem”;*

- A fiscalização teria comprovado o cumprimento de todos os requisitos (pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação) legalmente estabelecidos para a qualificação dos trabalhadores objeto da autuação como segurados empregados. Nesse sentido, aduz-se que *“é de se reputar correto, nos termos da legislação em vigência, o procedimento da fiscalização, ao desconsiderar os contratos de prestação de serviços pactuados entre a notificada-contratante e as duas empresas contratadas. Há elementos fáticos suficientes para atestar que o pacto foi feito com a finalidade de não recolher, na íntegra, as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos seus segurados empregados, nem tampouco cumprir as demais obrigações acessórias”;*

- *“(…) toda a documentação contida nos autos fornece mais indícios para o enquadramento realizado, na medida em que tanto atividades meio como até mesmo a atividade fim da empresa foi objeto de terceirização, em detrimento da realidade da prestação de serviços com pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade”;*

- *“A responsabilidade tributária da notificada não é afetada pelos contratos firmados entre ela e terceiros, sendo decorrente da materialização de fatos geradores levantados pela fiscalização, subsumidos à lei tributária previdenciária, como se deu no caso em tela, e conforme já foi analisado supra. Sendo assim, irrelevantes as disposições exonerativas de responsabilidade da contratante, contidas nos contratos de prestação de serviços”.*

RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente cientificado do acórdão prolatado pela DRJ em 8 de abril de 2008 (fls. 147), o sujeito passivo em comento postou nos correios recurso voluntário na data de 23 de

abril de 2008 (fls. 153), por meio do qual requer, em linhas gerais, a desconstituição da lavratura, com base nos seguintes argumentos, em síntese (fls. 154 / 165):

- Inicialmente, são apresentadas duas novas questões preliminares, quais sejam: i) inconstitucionalidade do depósito recursal e ii) imposição da multa sobre a pessoa jurídica. Em relação à segunda questão, aponta-se que violação ao inciso I do artigo 137 do CTN, vez que a fiscalização imputou a prática de crime contra a ordem tributária (*em tal situação, a responsabilidade tributária seria pessoal e atribuída ao autor do crime*);

- O julgador administrativo poderia apreciar questões de inconstitucionalidade, detendo competência para explicitar o motivo pelo qual entende que a norma é compatível com a Constituição Federal;

- Os Auditores Fiscais da Previdência Social não deteriam competência para caracterizar a existência de relação de emprego, destacando-se que tal competência não poderia decorrer do quanto disposto no parágrafo único do artigo 116 do CTN, que sequer teria sido regulamentado;

- Não seria aplicável a norma veiculada no §2º do artigo 229 do Decreto nº. 3.048, de 1999, vez que inexistiria lei ordinária que embase tal norma;

- Não haveria a comprovação da pessoalidade, requisito indispensável para a identificação da existência de vínculo empregatício. Literalmente, aduz o Recorrente que *“falando aqui sobre os fatos, improcedente o fundamento da decisão, contida no final de fls. 282 e fls. 283, de que a obrigação de prestar o serviço é intuito persone, não podendo ser prestado por intermédio de outrem. Se a pessoa está vinculada a determinada empresa, nada obsta a que ela preste esse serviço por intermédio da empresa que a emprega. Ou não se pode contratar determinado trabalho com uma empresa prestadora de serviços e exigir que a execução se de por meio de determinado profissional?”*.

Na data de 20 de março de 2009, foi juntado aos autos o Memorando SAORT/10820/nº. 51/2009 (fls. 173), apontando que o recorrente teria confessado a dívida objeto de discussão nos presentes autos, nos seguintes termos:

Para juntada aos autos dos processos nº 17460.000110/2007-31 e nº 17460.000120/2007-77, em nome de RÁDIO URUBUPUNGÁ LTDA, CNPJ nº. 43.535.582/0001-13, encaminho cópia do PerDcomp nº 01059.39403.300708.1.3.04-6935, transmitido em 30.07.2008, pelo qual a contribuinte, com base no disposto no § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, confessa a dívida objeto de discussão naqueles processos.

Em 23 de janeiro de 2015, foi exarado despacho pelo Assistente Técnico da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, com o seguinte teor (fls. 183):

Solicito a juntada da cópia do processo nº 15871.000019/2011-35, que tem como objeto a Declaração de Compensação nº 01059.39403.300708.1.3.04-6935 que utiliza créditos pleiteados no processo administrativo nº 13821000272/2008-53, em atendimento à decisão da DRF de Araçatuba/SP (folha 49 do volume I), para subsidiar a análise dos processos de nº 17460.000120/2007-77 e 17460.000110/2007-31 que encontram-se neste CARF.

Aponte-se, por fim, que não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Newman de Mattera Gomes, Relator.

O recurso é tempestivo (ciência da decisão de primeira instância em 8 de abril de 2008 - fls. 147; apresentação do recurso voluntário em 23 de abril de 2008 - fls. 153). Ademais, atende aos demais requisitos de admissibilidade. Logo, conheço do recurso apresentado.

Conforme já apontado no relatório da presente decisão, a autuação em foco decorre do auto de infração encartado no processo administrativo nº. 17460.000110/2007-31. De fato, naquele processo administrativo foram constituídas as contribuições previdenciárias cujos respectivos fatos geradores, por não terem sido informados em GFIP, ensejaram a lavratura em análise.

Todas alegações vazadas no recurso voluntário acostado aos presentes autos foram abordadas no julgamento do processo administrativo nº. 17460.000110/2007-31, por meio do qual foram mantidas todas as contribuições previdenciárias constituídas (Acórdão nº. 2401-11.108). Em decorrência da autuação em comento ser decorrente das lavratura inserta no processo administrativo nº. 17460.000110/2007-31, não se mostra necessário reapreciar as questões meritórias já tratadas naqueles autos.

Assim, sendo irretocável, em âmbito administrativo, o lançamento encartado nos autos do processo administrativo indicado no parágrafo precedente e inexistindo, nos presentes autos, qualquer argumento diverso e específico contra a lavratura do auto de infração – CFL 68, apenas nos resta reconhecer a correção da lavratura encartada nos presentes autos.

Frise-se, por fim, que a temática afeta ao conhecimento do recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo nº. 17460.000110/2007-31, por conta da pretensa confissão do débito em DCOMP, devidamente abordada no (Acórdão nº. 2401-11.108), também se aplica ao litígio em questão.

CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, voto por **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes

Fl. 7 do Acórdão n.º 2401-011.109 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17460.000120/2007-77